



# **HERANÇA DIGITAL: AS BARREIRAS ENFRENTADAS PARA INCLUSÃO DO PATRIMÔNIO IMATERIAL NA SUCESSÃO**

## **DIGITAL INHERITANCE: THE BARRIERS FACED IN INCLUDING INTANGIBLE HERITAGE IN SUCCESSION**

**Ana Karoline Angeline da SILVA**  
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)  
E-mail: [adv.ana.silva@faculadefacit.edu.br](mailto:adv.ana.silva@faculadefacit.edu.br)  
ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-0082-2513>

**Igor de Oliveira CARVALHO**  
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)  
E-mail: [adv.igor.carvalho@faculadefacit.edu.br](mailto:adv.igor.carvalho@faculadefacit.edu.br)  
ORCID: 0009-0007-5303-2910

**Túllio da Silva MARINHO (ORIENTADOR)**  
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)  
E-mail: [tulliomarinho\\_@hotmail.com](mailto:tulliomarinho_@hotmail.com)  
ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-1551-8177>

### **RESUMO**

O Código Civil Brasileiro foi criado no ano de 2002, a fim de estabelecer e assegurar os direitos dos cidadãos, elencando diversas disposições acerca de determinadas áreas, como família, contratos, obrigações, direitos de personalidade, direitos reais, direito sucessório, entre outros ramos necessários para formação do legiferante diploma legal. Nesse compasso, a legislação civil brasileira, qual seja, a lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, elenca disposições legais concernentes ao direito sucessório, tendo como objetivo regular o que ocorre após a abertura da sucessão, no caso, o falecimento da pessoa civil. Destarte, essas normas regem como funciona o processo de partilha de bens, bem como quem são os herdeiros legítimos, testamentários, e, oportunamente, os reconhecidos através da petição de herança, que concorrem a herança deixada pelo de cujus, qual seja, o falecido. Com a instituição dos ativos digitais, a criação de bens imateriais provindos da internet, fica claro que Código Civil (BRASIL,2002), deve se atualizar os moldes da sociedade atual, com o uso da tecnologia ensejando a criação de bens digitais. Todavia, não existe uma legislação específica que assegura a destinação desses bens oriundos das mídias sociais. O propósito deste trabalho é justamente

abordar aspectos relevantes acerca da aplicação do Código Civil (BRASIL,2002), da doutrina e os entendimentos jurisprudenciais, no que concerne ao direito sucessório regulamentando a herança digital. Outrossim, a metodologia utilizada será qualitativa, bibliográfica e exploratória. A bibliografia será levantada por meio de artigos científicos que discorrem sobre o assunto, bibliotecas digitais, Código Civil (BRASIL,2002) e notícias que envolvem conteúdo correlacionados ao processo de herança digital. Ao final da pesquisa, espera-se chegar a uma interpretação analítica e realista acerca da partilha dos ativos digitais, a fim de compreender a aplicabilidade do direito sucessório adepto aos moldes atuais.

**Palavras-chave:** Direito sucessório. Patrimônio digital. Código Civil. Patrimônio. Ativos Digitais.

#### ABSTRACT

The Brazilian Civil Code was created in 2002, in order to establish and ensure the rights of citizens, listing several provisions regarding certain areas, such as family, contracts, obligations, personality rights, real rights, inheritance law, among other areas. necessary for the formation of the legifying legal diploma. In this context, Brazilian civil legislation, that is, law nº 10,406 of January 10, 2002, lists legal provisions concerning inheritance law, with the objective of regulating what happens after the opening of the succession, in this case, the death of the person civil. Thus, these rules govern how the process of sharing assets works, as well as who are the legitimate heirs, testamentary, and, opportunely, those recognized through the inheritance petition, who compete for the inheritance left by the deceased, that is, the deceased . With the institution of digital assets, the creation of intangible assets from the internet, it is clear that the Civil Code (BRASIL, 2002) must update the mold of current society, with the use of technology allowing for the creation of digital assets. However, there is no specific legislation that ensures the destination of these assets originating from social media. The purpose of this work is precisely to address relevant aspects regarding the application of the Civil Code (BRASIL, 2002), doctrine and jurisprudential understandings, with regard to inheritance law regulating digital inheritance. Furthermore, the methodology used will be qualitative, bibliographic and exploratory. The bibliography will be collected

through scientific articles that discuss the subject, digital libraries, Civil Code (BRAZIL, 2002) and news that involve content correlated to the digital inheritance process. At the end of the research, it is expected to arrive at an analytical and realistic interpretation regarding the sharing of digital assets, in order to understand the applicability of inheritance law in current terms.

**Keywords:** Succession law. Digital heritage. Digital media. Patrimony. Intangible Assets.

## INTRODUÇÃO

**Precisamos tratar a Internet como uma nova fronteira que faz parte de nosso legado digital. As coisas que criamos como um desdobramento de nossas vidas não vivem apenas conosco, em nossas casas; eles vivem em novas formas em um mundo virtual, que se estende muito além do nosso entorno imediato.**

**BANKS, Richard (2011, p. 123).**

O Ordenamento Jurídico Brasileiro assegura em seu diploma legal, qual seja, o Código Civil (BRASIL, 2002), o direito à herança, definido como o direito de herdar o patrimônio deixado por uma pessoa que faleceu, e, concomitantemente, deixou bens a serem incluídos em um processo de inventário. Cabendo, de acordo com o caso concreto, a transmissibilidade da herança aos herdeiros legítimos ou aos legatários, e, em contrapartida, na ausência dos supracitados, os bens deixados pelo espólio entrarão em vacância ou serão declarados como herança jacente.

Nesse raciocínio, é de alvitre destacar que a Lei Federal nº 10.406, introduzida em 10 de Janeiro de 2002, teve que se adaptar a inovações provindas do desenvolvimento social em meio as modernidades, no decorrer do lapso temporal de 2002 até os dias atuais, é incólume afirmar que legislação supramencionada precisa assegurar aos herdeiros a capacidade para testar não só limitada a bens materiais, mas também bens imateriais, que foram surgindo de acordo com as modificações sociais.

Verifica-se, outrossim, que em meio a criação de um dos pilares do século XXI, qual seja, a internet, caracterizada por ser uma rede que conecta computadores a nível

global, sendo também considerada como o nome dado ao conjunto de tecnologias que permitem a definição, disponibilização e acesso a uma lista de serviços online (FERREIRA, 2022), não restou outra alternativa a lei, se não adaptar-se à inclusão de bens intangíveis no momento da abertura da sucessão.

Ressalta-se, ademais, que não se pode perder de vista que todos os bens imateriais deixados pelo espólio possuem valor significativo no que tange ao cunho econômico, convém exemplificar alguns bens digitais a serem incluídos em um processo de inventário, quais sejam, redes sociais como o Instagram, Facebook, Google, aplicativos, sites, músicas, vídeos postados através de um canal criado na plataforma Youtube e outros que podem gerar lucro mesmo após o falecimento do titular das redes ou autor das obras.

Desse modo, a importância da pesquisa que será relatada, é justamente discorrer sobre os principais artifícios relacionados a herança digital, bem como os desafios da ausência de legislação vigente, no que concerne ao processo de adaptação social, diante do surgimento de inúmeros bens suscetíveis a adentrarem no conjunto de bens deixados por determinada pessoa. Em suma, o presente artigo está voltado a discussão de temas que visam agregar conhecimento acerca deste estudo.

## **BASES TEÓRICAS E METODOLÓGICAS**

No que diz respeito à forma de abordagem, a pesquisa é do tipo qualitativa. Chizzotti (2003, p. 221) descreve o objetivo da pesquisa qualitativa, afirmando que:

O termo qualitativo implica uma partilha densa com pessoas, fatos e locais que constituem objetos de pesquisa, para extrair desse convívio os significados visíveis e latentes que somente são perceptíveis a uma atenção sensível e, após, este tirocínio, o autor interpreta e traduz em um texto, zelosamente escrito, com perspicácia e competência científica, os significados patentes ou ocultos do seu objeto de pesquisa.

A pesquisa qualitativa é uma forma de investigação que se aplica às ciências humanas e sociais, quando se busca entender a complexidade e a subjetividade do contexto estudado (EZPELETA; ROCKWELL, 1989). Por conseguinte, promove estudos que visam compreender determinados fatos que ocorrem com seres humanos, tais como exposições, comparações e interpretações.

Por conseguinte, a pesquisa foi desenvolvida também a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros doutrinários, artigos científicos, legislação e revistas especializadas sobre o tema, no qual tratam de assuntos referentes a herança digital. O intuito foi aprofundar o conhecimento, reunindo informações sobre o atual cenário e suas adaptações acerca divisão da herança que engloba também bens imateriais.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA: AS TEORIAS EM INTERAÇÃO COM O CONTEXTO**

As teorias que fundamentam nossas argumentações compõem-se das categorias de análise, quais sejam: Direito Digital; Da herança e seu Acervo Imaterial; Princípio da Saisine; Ética na Acessibilidade as Redes Sociais; Herança Digital; Patrimônio Virtual; Plataformas que utilizam o legado digital; Figuras Públicas que deixaram bens imateriais a inventariar; O papel da jurisprudência e da doutrina diante da ausência de legislação intrínseca regendo a herança digital; Da Lacuna Legislativa e a Lavratura de um Testamento. Todos esses com o objetivo fulcral de trazer ao presente estudo a realidade acerca das inovações tecnológicas, bem como seu espaço em meio a aplicação de legislação.

### **Direito Digital**

No lapso temporal atual há uma grande relação entre homem e os meios digitais, no qual a tecnologia está presente em tudo que é feito e na palma da nossa mão, porquanto em apenas um aparelho celular ser possível armazenar todas as nossas informações e realizar atividades diárias.

Nesse ínterim, se posiciona o autor Célio Nunes:

Na era da informação, o mundo é hoje predominante mente digital, girando em torno da internet, dos computadores, das redes sociais, dos dispositivos móveis, da internet das coisas e outros. A tecnologia digital invadiu não só a vida de todos nós, mas praticamente tudo o que vemos (NUNES, 2016, pg. 7).

Com efeito, as inovações tecnológicas trouxeram várias mudanças para a sociedade, sejam negativas ou positivas, e no direito não seria diferente. Para o direito, surgem novos desafios para acompanhar o ritmo dessas mudanças e inovações, buscando a evolução em vários ramos jurídicos.

Sob essa esteira, a advogada Patrícia Peck, afirma:

O Direito Digital consiste na evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas. (...) A proposta é que o Direito siga sua vocação de refletir as grandes mudanças culturais e comportamentais vividas pela sociedade (PECK, 2016, pg. 79).

Sendo notório observar que o direito possui conexão com várias áreas, as condutas realizadas pelos diversos meios de comunicação e interações sociais que possuem seus aspectos devendo assim serem envolvidas pelas áreas do direito.

De mais a mais, é inegável afirmar que as transformações ocorrem a cada dia com mais celeridade, as normas estabelecidas precisam ter uma característica de flexibilidade, a fim de não se torna obsoleta. Nesse contexto, é coerente afirmar que Direito Digital possui integração com as várias áreas do direito, gerando um dinamismo.

Essa conexão permite um maior acesso a informações, comunicação e realização de diversas atividades, se tornando um dos maiores meios de comunicação atual, acarretando em mais obrigações, direitos e maneiras de resguardar a proteção de seus usuários.

A fim de coadunar com o exposto, urge trazer novamente os ensinamentos de Patrícia Peck:

A sociedade digital este evoluindo muito rápido e o Direito deve acompanhar essa mudança, aprimorar-se, renovar seus institutos (...) continuar garantindo a segurança jurídica das relações sociais, sob pena de ficar obsoleto e isso estimular a prática da justiça com o próprio mouse e todas as mazelas associadas ao uso arbitrário das próprias razões e ao desequilíbrio que pode ser gerado pelo poder desmedido das grandes corporações que são proprietárias dos recursos que permitem a realização da vida digital (PECK, 2016, pg 76).

Portanto, o estudo relacionado ao direito digital se tornou algo essencial para a sociedade, haja vista que atualmente o mundo está digital, de modo que é considerado um ramo que a cada dia está evoluindo e apresentando novas áreas a se explorar no direito, consoante ao elucidado, o que tomou um relevante foco foi o acesso ao conjunto de bens imateriais.

## **Da herança e seu Acervo Imaterial**

É comumente que quando se trata de herança, logo atrela-se à ideia de um conteúdo material, como casas, veículos, terrenos, imóveis e até mesmo roupas, entre outras coisas. O normal do ser humano é associar o patrimônio objeto do espólio, a bens visíveis e tocáveis, como os exemplificados acima, é um pensamento automático.

Ocorre que, existe também a inclusão do acervo digital, composto por músicas, redes sociais, podcasts, criptomoedas, tokens, sites, marcas, etc, cujo quais possuem valor econômico, dependendo do legado, de grande valia, porquanto depender do valor aquisitivo do autor da herança a ser distribuída.

Por outro lado, ressalta-se que herança digital também está atrelada ao valor sentimental, como conversas online, publicações nas redes sociais, senhas e e-mails, e, no que tange ao patrimônio de valor afetivo, esses bens não podem ser objetos de divisão entre os herdeiros, tendo em vista sua intransmissibilidade, seu caráter personalíssimo, somente transmitirão os que tiverem conteúdo de valor econômico.

Nesse diapasão, com o desenvolver da sociedade atual e do meio para obtenção de renda, qual seja, a internet, é substancial discutir a destinação desses bens, se os bens materiais entram no processo de inventário de uma maneira, em contrapartida, os bens digitais não compõem de maneira totalitária o quinhão disponível na legítima.

Dessa forma, consoante o elucidado, nem todos os pertences do espólio integralizarão a legítima disponível para inventariar, o valor sentimental em razão de sua natureza existencial não é objeto de divisão, porquanto elencar dados da pessoa falecida, extinguindo assim, seu falecimento.

### **Princípio da Saisine: o que muda com a inclusão de bens imateriais?**

Em primeiro plano, é imprescindível trazer ao presente estudo, um dos princípios basilares no que diz respeito aos assuntos relacionados à sucessão, qual seja, o princípio da Saisine, no qual estabelece, que com a morte de uma determinada pessoa, os seus bens serão imediatamente transferidos aos sucessores, legítimos e testamentários (GONÇALVES, 2011).

O Código Civil (BRASIL, 2002), preconiza em seu artigo 1.784 o supramencionado princípio, aberta à sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos

herdeiros legítimos e testamentários, ou seja, é necessário se atentar o estabelecido no ordenamento jurídico quanto ao seu regramento.

Ressalta-se, contudo, que se tratando de regras de sucessão referentes à herança digital, é fundamental seguir o parâmetro do caso concreto com o estabelecido em lei, um exemplo dessa temática são as redes sociais que possuem o perfil pessoal do falecido. O familiar ou legatário no ato da morte do usuário da rede social tem a faculdade de excluir a conta do de cujus e, conseqüentemente, a rede social não entrar nos bens suscetíveis a serem inventariados.

Verifica-se, nesse sentido, para promover a exclusão, é indispensável à comprovação do grau de parentesco da pessoa com o titular do perfil da rede social que será excluída, e, evidentemente, elementos comprobatórios acerca do falecimento da pessoa a ser informado para a própria plataforma que irá realizar a exclusão do perfil, seja profissional, seja pessoal.

Faz-se mister discorrer, ademais, que existem algumas exceções no que tange ao aduzido anteriormente, como no caso da rede social Pinterest, haja vista a rede não permitir à exclusão de nenhum perfil. Destarte, as contas criadas através desta plataforma ficarão disponíveis para sempre.

Face ao exposto, fica claro que se o herdeiro da conta deseja excluí-la, o procedimento a ser adotado é a comprovação do parentesco, por meio de documentos acostados a plataforma social, e, caso deseje mantê-la, evidentemente, a conta do titular falecido fará parte dos bens a serem inventariados.

### **As Redes Sociais do falecido como Memorial e a Ética do herdeiro diante de sua acessibilidade à plataforma**

Ao adentrar nessa categoria, é sabido conceituarmos a rede social Facebook, definida com uma rede que conecta usuários em todo o mundo, através de perfis pessoais e profissionais, e por meio desta, é possível encontrar e conhecer pessoas, acompanhar personalidades públicas e marcas, criar, consumir e compartilhar conteúdos e muito mais (FERREIRA, 2023).

Nota-se, que a rede social em comento, qual seja o Facebook, oferece a possibilidade de transformar a conta de um usuário já falecido em memorial em homenagem ao usuário do perfil. No caso da pessoa pública, famosa, na qual a conta

aufere lucro e é administrada por agentes ou por uma empresa, a própria assessoria fica com o encargo de fazer o patrimônio intangível deste usuário se materializar como um legado digital.

Verifica-se, todavia, que a vida de uma pessoa nas redes sociais após sua morte, vira um negócio digital, na qual temos como primazia, o princípio da dignidade da pessoa humana, que compactua que a herança digital do falecido, ou seja, as informações englobadas em suas redes sociais, não podem ser utilizadas com fins de obtenção de lucro.

A guisa de corroboração, urge trazer à baila as contribuições do filósofo italiano Luciano Floridi, vejamos:

Para desenvolver uma abordagem ética construtiva para os usos digitais, o primeiro passo é decidir em que medida e circunstância a memória do falecido é moldada pelos interesses comerciais da indústria. O segundo, e igualmente importante, será desenvolver um marco regulatório, comumente adotado, para garantir a dignidade daquele que são lembrados online (FLORIDI, 2018, pg. 7.).

Derradeiramente, em razão do exposto, é verídico afirmar que as mídias sociais caracterizadas por serem bens imateriais propícios a entrar no patrimônio do autor da herança, que possuem valor econômico considerável, podem fazer parte da legítima disponibilizada aos herdeiros legítimos ou testamentários, tendo em vista o princípio da Saisine, entretanto, quando se tratar de um caso de memorial, um perfil com um legado digital, como o exposto, não há o que se falar em finalidades lucrativas oriundas das supracitadas plataformas digitais.

A fim de ratificar o acima expendido, necessário se faz trazer ao presente estudo, a notícia do site G1 Notícias (BRASIL, 2006), cuja qual informa, por meio de um caso concreto, como ocorre o processo de retirada do perfil da pessoa das redes sociais, com o anexo de documentos, atestado de óbito, etc.

Nota-se, nesse compasso, que a notícia enfatiza o papel do poder judiciário proferindo decisões que determinam a exclusão da conta da pessoa exposta, bem como em casos específicos, que o perfil da supracitada se torne um memorial post mortem, com base nas informações do portal G1, a Justiça de Mato Grosso do Sul determinou que o Facebook tire do ar a página da jornalista Juliana Ribeiro Campos, 24 anos, que morreu em maio de 2012 após complicações por conta de uma endoscopia.

A decisão estabeleceu o prazo de 48 horas, a partir da notificação, para cumprimento da ordem e atende a uma ação aberta pela mãe da jovem, a professora Dolores Pereira Ribeiro, 50 anos.

Dolores disse ao G1 que, após a morte da filha, fez diversas tentativas para desativar o perfil na rede social, e os documentos que comprovam os pedidos de encerramento da página foram anexados no processo.

A mãe afirma que a página de Juliana no Facebook virou um “muro de lamentações”, onde os quase 300 contatos que a jovem tinha na rede social continuam a postar mensagens, músicas e até fotos para a jovem. “Ver tudo isso é muito doloroso pra mim e também para as os amigos e para a família. Ela morreu e precisa ficar em paz, precisa se desligar desse mundo”, afirmou.

Dolores contou, conforme notícia disponibilizada pelo G1, que a primeira tentativa que fez a fim de remover o perfil de sua filha, foi por meio de ferramentas que o próprio site do Facebook disponibiliza. “Eu fiz a solicitação e recebi uma resposta automática. Enviei cópias dos meus documentos e da certidão de óbito da minha filha, como foi solicitado por e-mail, mas não adiantou”.

Além disso, afirma ter recebido uma resposta da rede social dizendo que a página tinha sido transformada em um memorial post morte, como determinava a “política da empresa para usuários falecidos”. Isso significava que apenas os amigos adicionados pela pessoa continuavam acessando o perfil, ficando ativo para novas mensagens desses contatos.

Em que pese todos os meios de remover o perfil da filha restarem exauridos, mesmo assim, o responsável pela plataforma digital ficou-se inerte, e conseqüentemente, o perfil foi mantido. E, Dolores, não viu outra alternativa a não ser comunicar o fato à Justiça, o que foi feito.

Nessa esteira, a juíza fez uma nova determinação ordenando que um oficial de justiça notificasse a empresa a fazer o cancelamento em 48 horas. O prazo passaria a valer a partir do momento em que o ofício fosse entregue. Outrossim, foi estabelecido que a pessoa que receber o documento responda criminalmente por descumprimento de decisão judicial caso a remoção não seja feita.

Posto isso, ao examinar o teor da notícia, resta cristalino o papel do poder judiciário, em relação a reputação do titular do perfil, qual seja, a falecido, tendo em

vista que sua função do Estado-Juiz é incontestadamente entregar o bem da vida, bem como a prestação da tutela jurisdicional, a fim de resguardar o direito de personalidade e imagem do autor, o que, conforme se depreende no caso em tela, foi feita, haja vista a pretensão deduzida em juízo ser justamente remover o perfil da jovem titular do perfil.

### **Plataformas que já utilizam o legado digital**

Em que pese à conta do titular falecido poder ensejar memorial em sua homenagem, existe também a possibilidade desta conta antes mesmo da morte do proprietário, e, conseqüentemente, abrir a sucessão ter herdeiros com acessibilidade a rede social.

A Apple uma das maiores empresas de tecnologia do planeta, fundada no dia 1º de abril de 1976, por Steve Wozniak (1950), Steve Jobs (1955) e Ronald Wayne (1934), com a instituição do legado digital, passou a permitir através do recurso herança digital no IOS 15.2, que uma ou mais pessoas podem ter acessibilidade à conta do ID Apple, para que no caso de falecimento, possibilite que o usuário designe o seu herdeiro digital (SITE, s/p, online).

Entretanto, para que o herdeiro digital seja reconhecido, e, conseqüentemente, tenha acesso definitivo ao seu quinhão hereditário, é necessário que seja enviada uma autorização ao aparelho do supramencionado herdeiro, ou a impressão de um QR Code em um papel, para que haja a inclusão dele nos documentos provenientes da herança.

Além disso, é cristalino ratificar que se a dilação probatória for insuficiente para comprovar a morte do titular da conta Apple, o herdeiro digital como consequência, não terá acesso a conta deste, tendo em vista que a transmissibilidade da herança, como regra no Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002), só ocorre diante do evento morte, e, concomitantemente, a abertura da sucessão.

Nesse diapasão, é de todo oportuno gizar o magistério das ínclitas autoras, Ana Carolina Paes de Mello e Beatriz de Andrade Junque em seu artigo publicado no site Consultor Jurídico, “Precisamos falar sobre o Legado Digital”. Vejamos:

Nossa consciência da existência de legado digital no momento ainda é bastante pequena, mas à medida que percebemos o valor de nossos pertences digitais, a necessidade de fornecer às pessoas maneiras adequadas de acessar estes dados e a sucessão destes, aumentará (MELLO, 2022, s/p,)

Como é cediço, é evidente deduzir que a herança digital está sendo adaptada aos moldes da sociedade atual, porquanto já existem plataformas que possibilitam destinar o legado a um terceiro, no caso, herdeiro. Contudo, é inegável que para efetivação desta herança ao herdeiro legítimo ou testamentário, necessário se faz se atentar aos critérios previstos tanto pelo recurso herança digital do IOS 15.2, como pelas disposições estabelecidas no Código Civil (BRASIL, 2002).

### **Figuras Públicas que deixaram bens imateriais a inventariar: A quem é destinado os ativos digitais do falecido com vasto legado virtual?**

É translucido aquiescer que o processo de inventário de uma pessoa é sempre uma fase que gera uma enorme tensão entre as pessoas de um grupo familiar, ainda mais quando dentre esses bens está um patrimônio com um valor aquisitivo considerável, que será objeto de divisão entre os herdeiros.

Partindo dessa premissa, o entrave se torna ainda maior e mais conflituoso, quando os bens a serem partilhados são oriundos da internet, e, conseqüentemente, possuem natureza de ativos digitais. Na realidade, existem vários casos da disputa da herança digital de famosos que morreram e deixaram um patrimônio de grande valia, que vieram a serem alvo de notícias em decorrência do alto valor aquisitivo dos bens objeto do inventário judicial.

Um exemplo de legado digital que gerou uma vasta repercussão entre o lapso temporal de 2021 a 2022, foi o da cantora e compositora Marília Dias Mendonça (CRISTIANÓPOLIS, 1995), no qual englobava um patrimônio material e imaterial avaliado em bilhões de reais. No decurso de sua carreira, a supracitada cantora acumulou inúmeros ativos digitais que até os dias atuais auferem renda para seus herdeiros.

Convém ressaltar, outrossim, que a cantora fora os bens físicos, possuía inúmeros bens digitais em virtude da geração atual disponibilizar, músicas, vídeos, redes sociais, sites, tudo por intermédio da internet, decorrentes do processo de globalização e modernização, de modo que contribui para o acúmulo de bens imateriais.

Verifica-se, nesse sentido, que seus herdeiros legítimos, quais sejam, o filho/descendente da cantora Marília Mendonça (CRISTIANÓPOLIS, 1995), Léo Dias

Mendonça Huff, nascido no dia 16 de dezembro de 2019 e sua mãe/ascendente são considerados como herdeiros necessários, ou seja, 50% (cinquenta por cento) da legítima foram destinados aos supramencionados, em razão disso, todo lucro gerado pelo mont mor até os dias atuais são designados ao patrimônio particular de cada figura parentesca, objeto do inventário.

### **Da Ausência de Lei Específica**

No Brasil, embora existam leis que assegurem a divisão dos bens do falecido, bem como o processo de inventário do de cujus, devidamente regulamentados pelo Código Civil (BRASIL, 2002) e Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), inclusive a quem será destinada a herança proveniente do quinhão da legítima, é contundente destacar a ausência de legislação específica que dispõe sobre a herança digital no Brasil.

Verifica-se, nesse raciocínio, que o Projeto de Lei nº 4.847/2012, a fim de regular os bens digitais, ou seja, dispor sobre a temática da herança digital, conceituou o supramencionado tema como todo conteúdo disponível no espaço virtual, senhas, perfis de redes, contas, bens, serviços, cursos online, resumidamente, é definido como todo material armazenado no meio digital suscetível de acesso através de computadores, celulares, tabletes e outros meios de comunicação.

Nesse passo, o referido Projeto de Lei fez a previsão de como é regida a transmissibilidade dos conteúdos oriundos da herança digital, bem como quem é legitimado para ficar responsável por sua administração. Ademais, faz se mister trazer ao comento, o Projeto de Lei nº 4.099/2012, que possui total compatibilidade com o 4.847/2012, tendo em vista que este também dispõe acerca da transmissão de todo conteúdo digital dos usuários das redes sociais aos herdeiros após a abertura da sucessão, não propondo quaisquer diferenciações entre o conteúdo disponibilizado e a natureza de seus arquivos.

Nota-se, contudo, que os supramencionados Projetos de Lei, em que pese tenham contribuído abundantemente com informações e tratativas concernentes ao tema de herança digital, hodiernamente, encontram-se arquivados, predominando poucos projetos de lei em vigor dispondo acerca do assunto.

Um deles é o Projeto de Lei n. 5.820/2019, que possui total relevância acerca da herança digital, haja vista que este tem como pretensão alterar o artigo 1.881 do Código Civil (BRASIL, 2002), incluindo o parágrafo 4º com a seguinte redação. Senão vejamos:

“Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre doações de pouca monta a certas e determinadas pessoas ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou joias, de pouco valor, de seu uso pessoal”.

§ 4º Para a herança digital, constituída de vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores ou em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade (BRASIL, 2002, s/p, on line),

O Artigo 1.881 do diploma legal acima exposto, em sua redação § 4º, elenca determinados bens suscetíveis de entrarem no quinhão disponível pela herança digital, como vídeos, fotos, senhas de redes sociais, sendo a referida disposição uma das poucas que definem bens imateriais a serem inventariados.

Dessa forma, diante da ausência de uma lei dispendo sobre o processo de herança digital, os elencados projetos de lei devem ser priorizados como regramento da divisão dos ativos digitais, de modo que a omissão de uma lei específica não enseje a falta de previsão legal, em razão da existência de outros dispositivos que discutem acerca dos bens intangíveis.

### **O papel da jurisprudência e da doutrina diante da ausência de legislação intrínseca regendo a herança digital**

Ao exame do presente artigo, ficou patentemente ratificada a ausência de normas, bem como os escassos projetos de lei aprovados, regendo acerca do patrimônio intangível oriundo de ativos digitais

Nesse raciocínio, as decisões judiciais se baseiam em situações cotidianas, ou seja, casos concretos já discutidos e julgados pelo Estado-Juiz, com fito de decidirem sobre os potenciais casos provenientes da instituição do direito digital.

A guisa de corroboração, insta trazer ao comento, um caso concreto ocorrido no Egrégio Tribunal do Estado de Minas Gerais, em uma demanda ajuizada na Comarca de São João Del Rei, no qual a parte autora aduzia que os bens deixados pelo usuário falecido, titular das mídias virtuais, estavam armazenados em aparelho celular e

notebook, gerenciados pela Apple (EUA, 1976), tendo como pretensão deduzida em juízo o acesso ao conteúdo englobado nos supramencionados meios de comunicação, e, conseqüentemente, formatá-los, vendê-los, para que, enfim, integralizarem o quinhão disponível pela legítima.

Nesse contexto, a parte promovente requereu uma liminar, em caráter de urgência objetivando resguardar seu acesso aos aparelhos, antes mesmo da publicação da sentença, o que evidentemente, levaria um grande lapso temporal.

No entanto, a liminar restou indeferida e a decisão firmada pelo supramencionado Tribunal, através do acordão que julgou o recurso de agravo de instrumento, nos autos do processo n. 1906763-06.2021.8.13.0000, pela Desembargadora Relatora Albergaria Costa, no Julgamento em 27 de janeiro de 2022, exarou:

A ausência de legislação específica ou de consenso, seja na doutrina, seja na jurisprudência, deixa a discussão acerca das chamadas “heranças digitais” a cargo dos Tribunais.

Com efeito, dispõe o artigo 1.791 do Código Civil que a herança digital defere-se como todo unitário, ainda que sejam vários os herdeiros – o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, onde estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, como as mídias digitais de propriedade intelectual do falecido e até mesmo as moedas digitais, como as criptomoedas ou recentíssimo token-NFT, ativo de grande ascensão no espaço virtual. Assim, há de se reconhecer a existência da herança digital, uma vez que os ativos digitais poderão ser suscetíveis de negociações comerciais, levando em conta o seu reconhecido conteúdo econômico-patrimonial. E inserido nesse contexto, possuo entendimento de que a autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses de haver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos.

[...] os direitos da personalidade são intransmissíveis, permanecendo invioláveis mesmo após a morte de seu titular. Não por acaso, dispõe o art. 12, do Código Civil, a faculdade de se exigir que acesse a ameaça, ou a lesão, a direito de personalidade, reclamar perdas e danos, sem prejuízo 2 Tribunal de Justiça de Minas Gerais de outras sanções previstas em lei, ainda que se trate de pessoa morta, onde o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau tem legitimidade para exigência. Assim, são transmissível apenas a projeção de seus efeitos patrimoniais, quando houver, o que não se verifica no presente caso.<sup>95</sup>

Com base no julgado acima exposto, é de total relevância coligir que, em que pese a inexistência de normas específicas discorrendo acerca do processo de

inventário que envolve ativos digitais, os magistrados firmam seu entendimento e sua convicção por meio de tomadas de decisões embasadas em temas do próprio direito, como o direito de imagem, personalidade, e ainda, princípios basilares constitucionais como o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da Saisine, sendo este último indispensável a discutir questões que envolvem o direito sucessório.

É verossímil afirmar, nesse sentido, que os tribunais através de jurisprudências pacificadas, já reconhecem e discutem sobre a herança digital, por outro lado, ainda se encontram com diferenciações no que tange as suas particularidades.

Desse modo, com o enfoque de evitar conflitos entre as lacunas legislativas e os entendimentos tanto doutrina como dos tribunais, o poder judiciário como forma de resolução de entraves, utiliza de meios do próprio direito para a reger a transmissibilidade do acervo imaterial do usuário falecido, sendo uma maneira plausível e eficaz, capaz de solucionar os espaços deixados pela exígua legislação em vigor.

### **Da Lacuna Legislativa e a Lavratura de um Testamento**

Compulsando o tópico anterior, nota-se que, por outro lado, há falar-se que, tendo em vista a inexistência disposições legais, é imprescindível que haja alguma medida que vise proteger o patrimônio digital do de cujus, ou seja, algo que deixe clara a última vontade do falecido e, conseqüentemente, a quem será destinado seus bens.

Sob essa ótica, é substancial afirmar que a medida mais viável a ser tomada, é a elaboração de um testamento público, de preferência, lavrado junto a serventia notarial, qual seja, o cartório, de modo que o supramencionado documento passe a ter fé pública, autenticidade, bem como manifeste a última vontade do de cujus, já que diante da existência de um documento capaz de atestar os bens incluídos no *monte-mor*, não há o que contestar a acerca da transmissibilidade do quinhão.

Em remate, ante a escassez de disposição legal acerca do assunto, a elaboração de um testamento como elemento probatório, elencando a última vontade do de cujus com a partilha dos bens do inventário, é o meio capaz de abrandar o processo de inventário que gera muitas adversidades no âmbito familiar, tendo em vista que não há o que questionar, um documento dotado de fé pública, unilateral, autenticada, consistente, completa e, como não bastasse, lavrado por oficiais notariais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS: DIREITO SUCESSÓRIO- DIREITO À HERANÇA DIGITAL

A partir do presente estudo, foi possível correlacionar as principais aplicações do Legislação Pátria Civil (BRASIL, 2002), no que tange a exclusão da conta do falecido, ora titular do perfil, o anexo da certidão de óbito na própria plataforma e a divisão equiparada dos bens intangíveis que fazem parte do acervo material, proveniente de uma herança familiar, como perfis de Instagram, páginas no Facebook, músicas, criptomoedas, vídeos e podcasts em plataformas digitais como o Sportify, canais no Youtube, etc.

De mais a mais, a fim de ratificar o pautado, o corrente artigo exemplificou através de casos concretos, sendo um deles, o caso da herança digital, oriunda do falecimento da cantora e compositora Marília Mendonça (BRASIL, 2021), a quem será destinado o acervo tangível e intangível, como os herdeiros do legado virtual passarão a ter acesso à legítima que engloba redes sociais, suas criptomoedas, e ainda, o lucro quem vem sendo gerado mesmo após a morte do titular da conta.

É inegável afirmar que, se um patrimônio continua auferindo renda mesmo diante do falecimento do proprietário de determinada rede social, deverá ser transmitido a alguém que irá administrá-lo, e, conseqüentemente, herdar esses ativos.

Partindo dessa premissa, o artigo desmistificou como se procederá a administração dos bens incorpóreos do espólio, e, por conseguinte, tornou clara a importância de uma atualização legislativa dispendo acerca da temática sucessória atual.

É nítida a existência de julgados e doutrinas que atestem como proceder com os casos de direito sucessório atrelado aos bens digitais, todavia, não exime a criação de leis específicas dispendo sobre o assunto.

É de alvitre destacar, ademais, que o artigo em comento foi imprescindível para contribuir com conhecimentos acerca da aplicação do direito sucessório, em razão da ausência de legislação específica dispendo sobre o tema, ao examinar a legislação, qual seja, o Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002) na sua parte especial, nada trata a respeito da divisão dos bens digitais, dos legítimos herdeiros, da sucessão da legítima, e, tampouco no que concerne a adição de bens materiais com os imateriais, partilhados conjuntamente.

Destarte, é justo findar o tratado acadêmico, com a ideia de que, em que pese seja bastante incomum há um determinado lapso temporal discutir sobre o acervo digital, bem como funciona seu trâmite processual, hodiernamente, com o marco civil da internet (BRASIL, 2014), e o surgimento de ativos digitais, tornou-se indispensável levar em consideração o que a Legislação Brasileira Civil (BRASIL,2002), a Doutrina, bem como os entendimentos firmados pelos Tribunais pacificam, no que tange aos artifícios voltados a relação jurídico processual dos herdeiros, bem como quinhão disponível pela legítima, objeto ou não de testamento.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Célio. Apud PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. – 6ª edição. rev, atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. P 7.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.847, de 2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts.1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Online. Disponível em:<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>. Acesso em: 23 Jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.099, de 2012**. Altera o art. 1.788 da lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Online. Disponível em:<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>>. Acesso em: 21 Jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 8562, de 2017**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797- A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Online. Disponível em:<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>>. Acesso em: 23 Jul. 2023.

BRASIL Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Processo n. 1906763-06.2021.8.13.0000. Desembargadora Relatora Albergaria Costa. Julgamento em: 27.01.2022.

BELLAMY, C. et al. **Death and the Internet: Consumer issues for planning and managing digital legacies**. Sydney: Australian Communications Consumer Action Network, 2013.

CORREIA, Janaína Gonçalves. Herança digital: sucessão de bens digitais na ausência de testamento. **Revista Juris Rationis**, Ano 9, n. 2, p. 46-55, abr./set. 2016. Disponível:<[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/JurisRationis\\_v.9\\_n.2.04.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/JurisRationis_v.9_n.2.04.pdf)>. Acesso em: 05 set. 2023.

Ana Karoline Angeline da SILVA; Igor de Oliveira CARVALHO; Túllio da Silva MARINHO (ORIENTADOR). HERANÇA DIGITAL: AS BARREIRAS ENFRENTADAS PARA INCLUSÃO DO PATRIMÔNIO IMATERIAL NA SUCESSÃO. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE OUTUBRO. Ed. 46. VOL. 03. Págs. 114-133. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos Direitos da Personalidade** E a Herança Digital. 1ª ed., Curitiba, Juruá, 2019.

FRITZ, Karina Nunes. **Leading case:** BGH reconhece a transmissibilidade da herança digital. Migalhas. Online. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/308578/leading-case-bgh-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital>>. Acesso em: 17 ago. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**, v. 7: Direito das Sucessões. 8. Ed. São Paulo. Saraiva, 2014.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Indaiatuba: Foco, 2017.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre: Edição do Autor, 2016.

LIMA, Glaydson de Farias. **Manual de direito digital:** fundamento legislação e jurisprudência. Curitiba: Appris, 2016.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança Digital:** direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente. SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. Brasília: UnB, 57 p. (Dissertação) – Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, 2013. O que é a nuvem e como ela funciona? TCA Internet. Disponível em: <<https://www.tca.com.br/blog/o-que-e-a-nuvem-e-como-ela-funciona/>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

MENDONÇA, Maria Cecília da Fonte Netto de. **Herança digital:** o direito sucessório nos bancos virtuais. In: Jota, 2020. Disponível em: [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=https://www.jota.info/opniao-e-analise/artigos/herancadigital-o-direito-sucessorio-nos-bancos-de-dados-virtuais-05072020](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=https://www.jota.info/opniao-e-analise/artigos/herancadigital-o-direito-sucessorio-nos-bancos-de-dados-virtuais-05072020). Acesso em 09 ago.2023.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. **A Ciência do Direito Informático**. Belém, 2009. Online. Disponível em: <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30390-31543\\_PB.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30390-31543_PB.pdf)>. Acesso em: 11 set. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 26. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil:** o projeto de lei nº 4099/2012 e seus possíveis impactos sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2018.

Ana Karoline Angeline da SILVA; Igor de Oliveira CARVALHO; Túllio da Silva MARINHO (ORIENTADOR). HERANÇA DIGITAL: AS BARREIRAS ENFRENTADAS PARA INCLUSÃO DO PATRIMÔNIO IMATERIAL NA SUCESSÃO. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE OUTUBRO. Ed. 46. VOL. 03. Págs. 114-133. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculadefacit.edu.br).

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 5.ed rev., atual. e ampl. de acordo com as leis n. 12.735 e 12.737, de 2012. São Paulo. Saraiva, 2013.

PRINZLER, Yuri. **Herança Digital: novo marco no Direito das Sucessões**. LUIZ, Denis de Sousa. Florianópolis: UNISUL, 77 p. (Dissertação) – Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, 2015.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. – 6º edição. rev, atual. E ampl. – São Paulo : Saraiva, 2016. P.79.

ÖHMAN, Carl; FLORIDI, Luciano. **An ethical framework for the digital afterlife industry**. *Nature Human Behaviour*, 2018. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41562-018-0335-2>. Acesso em 27. Jun. 2023.

QUEIROZ, Tatiane: **Mãe pede na Justiça que Facebook exclua perfil de filha morta em MS**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/04/mae-pede-na-justica-que-facebook-exclua-perfil-de-filha-falecida-em-ms.html>. Acesso em: 26 set. 2023

SOLIDÃO no luto: pesquisa inédita mostra dificuldades dos brasileiros para lidar com a morte. **BBC Brasil**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45596113>. Acesso em: 15 set. 2023.

TAFELLI, Dimas. **Kobe Bryant e a herança digital**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/320170/kobe-bryant-e-a-heranca-digital>. Acesso em: 25 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único.11.ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. **O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas**.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (orgs.). **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. OLIVA, Milena Donato. MEDON, Filipe. **Aspectos controversos sobre herança digital**. In: Jota, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343356/aspectos-controvertidos-sobre-heranca-digital>. Acesso em: 09 ago. 2023.

## SITES CONSULTADOS

Herança digital de Marília Mendonça vira alvo de polêmicas após disputa judicial milionária. Fonte: [http:// https://movimentocountry.com/heranca-digital-marilia-mendonca/](http://https://movimentocountry.com/heranca-digital-marilia-mendonca/). Acesso em: 18 mai. 2023.

Ana Karoline Angeline da SILVA; Igor de Oliveira CARVALHO; Túllio da Silva MARINHO (ORIENTADOR). HERANÇA DIGITAL: AS BARREIRAS ENFRENTADAS PARA INCLUSÃO DO PATRIMÔNIO IMATERIAL NA SUCESSÃO. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE OUTUBRO. Ed. 46. VOL. 03. Págs. 114-133. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdadefacit.edu.br).